



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306600-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados ADRIANO APARECIDO DA SILVA e PATRICIA VIANNA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 2306600-90.2024.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Agravado: ADRIANO APARECIDO DA SILVA e PATRICIA VIANNA DA SILVA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA CENSEC. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. SUBSISTÊNCIA. PESQUISA DEFERIDA.

1. Recurso do exequente contra decisão que indeferiu expedição de ofício à CENSEC. Informações referentes à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) não disponíveis ao público em geral, sendo necessária determinação judicial. Pesquisa deferida.

2. Decisão reformada. **Recurso provido.**

VOTO N.º 2376

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em *execução de título extrajudicial*, indeferiu o pedido de pesquisas de bens através do CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (fl. 10).

Alega o agravante que o uso dessa ferramenta de pesquisa é admissível e exige a intervenção judicial para localização de bens necessários a satisfação do crédito, motivo pelo qual pretendeu a reforma da decisão.

Agravo tempestivo, preparado (fl. 24) e respondido por negativa geral (fl. 32)

Na decisão de fl. 35 foi indeferido o efeito suspensivo/ativo ao recurso.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Com efeito. Inicialmente, convém anotar que o agravante propôs a ação de execução de título extrajudicial com o fim de satisfazer seu crédito no valor de R\$ 291.184,57.

Sabidamente, cabe ao exequente empreender as diligências necessárias para fornecimento de informações referentes aos bens do executado passíveis de expropriação. Todavia, deve se considerar que a execução se realiza no interesse do exequente, conforme enuncia o artigo 797 do Código de Processo Civil. E, a despeito das inúmeras diligências para localização de bens, não foi possível a satisfação da dívida, daí porque a parte exequente, ora agravante, pretendeu pesquisa de bens através do CENSEC, indeferida pela decisão de fl. 10.

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC - é um sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal - CNB-Constituição Federal, cuja finalidade precípua é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil.

In casu, o credor já providenciou as medidas que estavam ao seu alcance. Por isso, deve ser invocada a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) para atendimento da pretensão. Incumbe, pois, ao Poder Judiciário dispor de seu aparato para favorecer aquele que busca concretização de seus direitos.

Nesse contexto, forma-se convencimento no sentido de que as informações da CENSEC não podem ser obtidas diretamente pela parte interessada, sem a intervenção do Poder Judiciário, daí porque presente o enquadramento legal na hipótese do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de expedição de ofício à CENSEC a fim de obter informações sobre a existência de eventuais créditos, valores ou títulos passíveis de penhora. Admissibilidade, até porque a parte não dispõe de meios de obter tais informações diretamente. Recurso provido". (Agravo de Instrumento 2166042-68.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador MIGUEL PETRONI NETO, julgado em

20/07/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência contra decisão de indeferimento de expedição de ofício à CENSEC – Acolhimento - Informações referentes à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) não disponíveis ao público em geral, necessitando de determinação judicial – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO". (Agravado de Instrumento 2073163-42.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador MARCELO IELO AMARO, julgado em 07/06/2024).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para deferir a pesquisa de bens pelo sistema CENSEC.

CELSO A. REZENDE
Relator